

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº FUMCULT/001/2019

Que entre si firmam a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, inscrita no CNPJ sob o nº 19.141.308/0001-85, Inscrição Estadual nº 002964581.00-19 e Inscrição Municipal nº 2509, sediada na Avenida Governador Valadares, s/nº, centro, antigo Prédio da Estação Ferroviária, em Congonhas-MG, Cep.:36415-000, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Rodrigo Reis, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no CPF sob o nº 992.965.516-68 e Carteira de Identidade nº MG-7.699.923 – SSP/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.873/0001-51, sediada à Rua Artur Itabirano, nº 503, Bairro São José, Belo Horizonte, MG, Cep.:31275-020, neste ato representada por seu Sócio-Proprietário, Sérgio Lúcio Cardoso, portador da Carteira de Identidade nº MG-6.923.932-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 978.750.076-15, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem, considerando a Solicitação enviada pela CONTRATADA ao Diretor-Presidente da FUMCULT, datada de 12/12/2019 e Comunicação Interna, datada de 13/12/2019, enviada pelo Diretor-Presidente da FUMCULT, Sérgio Rodrigo Reis e o parecer da Procuradoria Jurídica, datado de 20/12/2019, aditar pela primeira vez, o contrato originalmente firmado, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 (Art. 57 e inciso II e art. 65, inciso II, alínea “d”) e suas alterações posteriores, estabelecendo o que se segue:

1-CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1- Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação de prazo e valor do contrato nº FUMCULT/001/2019, Pregão Presencial nº FUMCULT/017/2018, Processo Licitatório nº FUMCULT/029/2018 e Processo Administrativo nº FUMCULT/0030/2018, prorrogável por mais de 12 (doze) meses, a partir do dia 10 janeiro de 2020 à 09 de janeiro de 2021.

2-CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1- O objeto supra se faz necessário, junto à empresa CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda., tendo em vista que o contrato acima citado encerra-se no dia 09 de janeiro de 2020 e considerando que existe uma imperiosa necessidade da prestação dos serviços, imprescindíveis para o funcionamento para atenderem à demanda dos serviços a serem prestados, dentro de suas especificidades e atribuições, inerentes ao objeto, Termo de Referência e do Contrato inicial.

2.2- O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até 60 (sessenta) meses. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a CONTRATANTE. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”. Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União – TCU: “Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma

rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". (TCU – Acórdão nº 132/2018 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008). Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de se analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. A forma da necessidade de prestação de serviços de natureza continuada está explicitamente citada na CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DO CONTRATO – Subitem 4.1, do Contrato original.

2.3- Justifica a contratação do objeto supra, ante a imperiosa necessidade de locação e licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública, incluindo serviços de conversão, migração, implantação, treinamento, customizações, atualizações, manutenção e suporte mensal para a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, conforme mencionado no processo licitatório, já que a continuidade da prestação de serviços de locação e licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública, tende a minimizar custos, vez que a empresa contratada já se encontra familiarizada com a prestação dos serviços, atendendo de forma satisfatória e com eficiência, evitando inadequações que poderiam gerar novos custos, como a própria provocação de um novo procedimento licitatório.

2.4- No contrato original consta a previsão de reajuste que, caso ocorra, será efetuado com base em índice setorial oficial, previamente definido no contrato – CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DO CONTRATO – Subitem 4.2, do Contrato original, sendo o índice definido como sendo o IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, resguardada a sua aplicabilidade e legalidade.

3-CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO:

3.1- O valor total a vigorar neste termo aditivo será de 47.140,17 (quarenta e sete mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos), sendo que para o exercício de 2019 será empenhado o valor de R\$1.000,00 (mil reais), e o restante, com o valor de R\$46.140,17 (quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos), será empenhado no exercício de 2020.

3.2 – O pagamento será efetuado mensalmente, com o valor de R\$3.875,21 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), totalizando R\$46.502,52 (quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), efetuados logo após a apresentação e emissão da Nota Fiscal/Fatura, junto ao Setor de Contabilidade da FUMCULT, acompanhada de relatório, bem como os documentos fiscais.

3.3 - O restante equivalente ao valor total, que corresponde à R\$637,65 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), se refere à prestação dos serviços de: Atendimento ao Servidor e Beneficiário na Internet; Protocolo e Indicadores da Gestão.

3.4 – O índice utilizado para o reequilíbrio econômico-financeiro foi o IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no percentual de 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento), acumulado até novembro de 2019.

3.5 – O prazo de vigência e execução deste Primeiro Termo Aditivo será de 10/01/2020 à 09/01/2021.


Sérgio Rodrigo Reis
Diretor Presidente FUMCULT

4 – CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1 - A despesa decorrente do cumprimento da prestação dos serviços correrá à conta da seguinte dotação orçamentária para o ano de 2019:

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.

Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.

04.122.0046.8.001 – Manutenção das Atividades Administrativas.

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

000157 - Bloqueio.

4.2 – A dotação orçamentária para o período de 2020 será informada oportunamente.

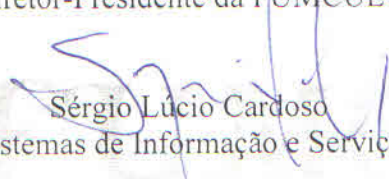
5-CLÁUSULA QUINTA – DO CONVALESCIMENTO:

5.1- Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

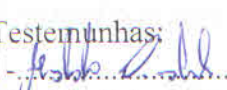
E, estando justas e acertadas firmam as partes o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 19 de dezembro de 2019


Sérgio Rodrigo Reis
Diretor-Presidente da FUMCULT


Sérgio Lúcio Cardoso
CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda.

Testemunhas:

1- 

Geraldo Sebastião de Andrade

CPF:559.636.926-87

2- 

Lidiene Moreira Marques

CPF:073.531.176-56